



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000004/2008-67
Recurso nº 157.617 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.648 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ QUEIROZ S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória, ensejando a lavratura de Auto de Infração

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 11/08/2006, em face da empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso I da Lei nº 8212/91.

Segundo o relatório fiscal da infração, fl. 06/07a empresa foi autuada, em razão de ter elaborado as folhas de pagamento, no período de 01/1999 a 03/2006, sem o valor relativo às bolsas de estudo concedidas a segurados empregados e seus dependentes, configurando tais rubricas como parcelas tributáveis.

Esta conduta, segundo o Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS autuante, caracterizou infração ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fl. 07, foi imputada a penalidade administrativa de R\$ 1.156,83 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), em obediência aos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 (artigos 283 inciso I, "a" e 373, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa, fls. 74/98, aduzindo, em síntese, após relato fático, que autuação não merece prosperar por lhe faltar suporte típico; que as bolsas de estudo concedidas não estão na GFIP por força do artigo 28, § 9º, "t" da Lei nº 8.212/91, não integrando base de cálculo das contribuições previdenciárias; transcreve o artigo 195 da Constituição Federal, aduzindo que o referido Diploma teria eleito a folha de salário como base de cálculo, cita o magistério de *Roque Antônio Carrazza* que a instituição de tributos não é livre, devendo obedecer um modelo rígido e inflexível fixados pelas regras constitucionais transcreve os artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional para fins de fixar o conceito de folha de salários;

Que o direito tributário pode emprestar os conceitos de direito privado para fins tributários, mas não poderá alterá-los, uma vez que sedimentados na sociedade e no ordenamento jurídico; cita o magistério de ALIOMAR BALEEIRO, PAULO DE BARROS CARVALHO e BERNARDO RIBEIRO DE MORAES; que os postulados constantes dos artigos 109 e 110 do CTN foram convalidados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da inconstitucionalidade da cobrança sobre *pro labore* e remunerações a autônomos; transcreve o decidido no Recurso Extraordinário nº 166772-9; que ao instituir a contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", CF/88, deveria o legislador adotar o conceito de salário, conforme o prevê o direito do trabalho; traz o conceito de empregado do artigo 3º da CLT; traz o magistério de AMAURI MASCARO NASCIMENTO acerca do conceito de salário;

Transcreve os artigos 457 e 458 da CLT; que a legislação é clara e precisa ao excluir do conceito de salário e remuneração, para efeitos trabalhistas, a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros;

Que as bolsas de estudo concedidas a seus empregados e aos dependentes destes não integram o 'salário'; que a educação é um direito social, e, como tal, tem de ser provido pelo Estado e pela sociedade civil; transcreve o artigo 212, § 5º da CF/88; que age imbuída do espírito de Cooperação ao Estado, fomentando e desenvolvendo os aspectos inerentes à dignidade humana; transcreve o Decreto-Lei nº 1.422/75; que a legislação veda o

bis in idem, de maneira que não se pode cobrar contribuições previdenciárias sobre bolsas de estudo e salário educação sobre a mesma base;

Transcreve o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91; que o referido artigo da lei de custeio há de ser interpretado de acordo com a legislação trabalhista; cita julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

Postula pela procedência da impugnação e pela conseqüente anulação do Auto de Infração.

O Serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas/SP, por meio da Decisão Notificação nº 21.424.4/1144/2006, julgou procedente o lançamento.

Inconformada com a Decisão, a contratante apresentou Recurso Voluntário, razões expendidas às fls. 121/145, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação.

Alega ainda, que a multa administrativa lavrada pelo auditor fiscal no presente auto de infração é manifestamente indevida, posto que ausente o seu pressuposto, qual seja, o comportamento ilícito. Como bem explicitado na impugnação à NFLD nº 35.870.876-1, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores despendidos pela recorrente à título de Bolsa de Estudos oferecidos aos filhos, estudantes, de seus empregados.

Destarte, não fazendo parte da base de cálculo da contribuição previdenciária, não há que se alocar em seu escrito fiscal, especialmente a previdenciária os respectivos valores.

Ao final, requer a total procedência do presente Recurso Voluntário, para declarar nulo o auto de infração hostilizado e determinar o arquivamento do respectivo processo.

Não houve depósito recursal, em razão de a empresa encontrar-se amparada por medida liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2006.61.09.05.007236.

Sem contrarrazões, vem os autos a este Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional –CTN.

No presente caso, a obrigação consiste na preparação de folha de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, sendo que a não inclusão nas folhas de pagamentos de valores pagos aos segurados empregados, a título de bolsa de estudo paga aos segurados empregados e seus dependentes, caracteriza o descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, art. 32, inciso I da Lei nº 8212/91 que assim determina:

Lei nº 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Tratando da matéria, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, dispõe:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

(...)

Em suas razões de recurso a recorrente alega que “(...) não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores despendidos pela recorrente à título de Bolsa de Estudos oferecidos aos filhos, estudantes, de seus empregados.

Destarte, não fazendo parte da base de cálculo da contribuição previdenciária, não há que se alocar em seu escrita fiscal, especialmente a previdenciária os respectivos valores.

Nesse sentido, importa esclarecer, inicialmente, a conduta da autuada de preparar a folha de pagamento sem a inclusão dos valores pagos a título de bolsas de estudo, de fato, desatende aos comandos acima transcritos, ainda que sobre tais valores não houvesse a incidência de contribuição previdenciária.

Além disso, há que se esclarecer, que em face aos argumentos apresentados pelo contribuinte e já devidamente enfrentados na Decisão de primeira instância, dentro do conceito de salário-de-contribuição, o próprio artigo 28, mais adiante, prevê inúmeras situações especiais, onde, mesmo havendo pagamento direto ao empregado, não haverá a incidência da contribuição previdenciária. Tais hipóteses, vale dizer, que são várias e exclusivas, na realidade e por óbvio, se consubstanciam em isenções concedidas àqueles que têm o dever de contribuir com a Previdência Social, desonerando-os da exação.

Conforme definido no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, sendo que a isenção estabelecida na alínea “t” do referido artigo impõe a condição de que tal benefício seja disponibilizado a todos os empregados e dirigentes

Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5,172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

De mais a mais, repita-se que a obrigação imposta no citado artigo 32, inciso I preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; impõe que seja discriminada as parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, ou seja, ainda que não houvesse a incidência de contribuição previdenciária, ela deve fazer parte da folha de pagamento.

Dessa maneira, o não cumprimento da citada obrigação, definida em lei, impõe ao infrator, sanção administrativa, capitulada no artigo 283, inciso I letra “a”, decorrente do presente Auto de Infração, lavrado de acordo com o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Pelo exposto;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Cleusa Vieira de Souza

Processo nº 13888.000004/2008-67
Acórdão n.º **2401-01.648**

S2-C4T1
Fl. 165
